



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-449

00118

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2008 (Do Sr. Juvenil)

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Suprime-se o Capítulo IV da MP 449, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

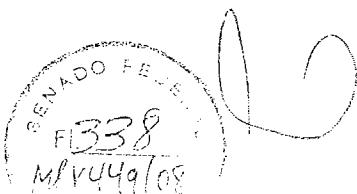
Os requisitos de uma Medida Provisória resumem-se em dois - urgência e relevância.

A primeira parte desta Medida Provisória, se aprovada com as alterações que tive a oportunidade de apresentar, enquadra-se nos requisitos constitucionais de validade, porque socorre aos contribuintes

No que toca às alterações que a proposição pretende fazer ao Decreto 70.235/72, 8212/91, 9430/96, 8383/91, 9469/00, 9532/97, 10480/02, 10522/02, 10887/04, 6404/76, 9249/95, 8218/91, não passa pelo menor crivo de qualquer legislador, ainda que desavisado, de que possa ser tratado em âmbito de Medida Provisória. padece de inconstitucionalidade formal.

Este é o pensamento de Ives Gandra da Silva Martins, jurista de escol e homem de espírito cívico e republicano, que entende que a Medida Provisória, na parte que concerne ao parcelamento e remissão de dívidas, em função da atual crise econômica, atende aos dois requisitos de urgência e relevância. Todavia, a parte procedural e que trata de assuntos administrativos na Medida Provisória, carece de ambos os pressupostos, podendo ser, então, inserida no ordenamento jurídico por projeto de lei.

Assim, espera-se que esta Casa Legislativa, sob pena de ruir todo o sistema legal brasileiro, não dê guarida à apreciação da parte legal acima mencionada em encerros de Medida Provisória.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com extremo pesar e contrariando todas as lições de direito constitucional que tive, forçoso é reconhecer que, malgrado a inconstitucionalidade formal detectada, a Comissão *ad quem* terminará por inadmitir a emenda ora apresentada.

Pelas razões acima, o Capítulo IV deve ser rejeitado, em sua totalidade, e remetido à apreciação do Congresso Nacional, na forma regimental, no que couber, ao rito das leis ordinárias.

Inadmitido o acima alegado, as disposições contida no Capítulo IV serão objeto de emendas regimentais próprias.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

Juvnil
Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

Up

